

HERANÇA DIGITAL E OS DESAFIOS NA GESTÃO DOS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

DIGITAL INHERITANCE AND THE CHALLENGES IN THE MANAGEMENT OF DIGITAL ASSETS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Márcia Borges da Silva Avila*

Resumo: O presente artigo tem por objetivo identificar se há, no ordenamento jurídico, normas que regulamentam a transmissibilidade de ativos digitais post mortem. Diante da crescente evolução das tecnologias, a dependência da Internet se faz presente na vida em sociedade, de modo que muitos ativos e bens digitais se encontram presentes na rede. Para tanto, é necessário verificarmos como está sendo feita a gestão da herança digital à luz do direito sucessório. Realiza-se, então, utilizando-se o método dedutivo, pesquisa bibliográfica exploratória e documental, a partir da identificação de possíveis regulamentações e do levantamento de projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional. Com base nesse cenário inicial e em desenvolvimento, verifica-se que a legislação brasileira possui muitas lacunas sobre essa temática, gerando insegurança jurídica e divergências de pensamentos. É de extrema relevância que o ordenamento jurídico elabore regulamentação específica de forma clara e homogênea a fim de promover a destinação correta dos bens digitais e sopesar os direitos fundamentais à destinação da herança digital, levando em conta, também, questões relativas à vida privada da pessoa falecida.

Palavras-chave: Herança Digital. Sucessão. Bens Digitais. Direito Digital

Abstract: This article aims to investigate the legal challenges regarding the transmissibility of post-mortem digital assets and the limits regarding the private life of the deceased. In the face of the growing evolution of technologies, dependence on the Internet is present in life in society. To this end, it is necessary to verify how the management of digital inheritance is being done in the light of succession law. Then, using the deductive method, exploratory and documentary bibliographic research is carried out. From this scenario, it can be seen that the national legislation has many gaps on this topic, promoting legal uncertainty and divergences of thought on these issues. It is extremely important that the Brazilian legal system elaborates specific regulations in a clear and homogeneous way in order to promote the correct destination of digital assets and weigh the fundamental rights of the destination of digital heritage.

Keywords: Digital Heritage. Succession. Digital Goods. Digital Law.

1. INTRODUÇÃO

A Internet revolucionou a vida do ser humano, instituindo uma nova ordem nas relações sociais, alterando as formas de comunicação, trabalho, economia e entretenimento. Assim, mediante essa explosão de crescimento das novas tecnologias e a inserção desse “novo” mundo virtual no cotidiano das pessoas, todas as profissões tiveram de se adaptar a esse cenário, e no ramo do Direito não seria diferente. Assim, surgem os desafios e a necessidade de fazer uma reformulação nos institutos jurídicos para amparar essa nova realidade.

O Direito é uma ciência social e sua evolução até os dias atuais é oriunda do processo histórico da humanidade, ou seja, todas as mudanças sociais refletem no campo jurídico. A era digital veio para ficar, com o seu crescimento acelerado e rápido. O mundo todo consegue se conectar e isso faz com que o número de usuários em redes sociais cresça a cada dia.

Conforme pesquisa divulgada pela revista Forbes em 2023, o Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo mundo (Forbes, 2023). Ao longo da vida, a tendência é que as pessoas acumulem um acervo imenso de bens digitais, podendo ser tanto de valor econômico ou sentimental; no entanto, após o falecimento do titular, questiona-se como realizar a sucessão dessa herança digital.

* Graduanda do 4º período no curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9772448430843942>. E-mail: marciaborges.mrv@gmail.com.



Diante desse cenário, o presente trabalho visa esclarecer quais são os desafios jurídicos inerentes à Herança Digital e a gestão dos bens digitais no Brasil. Para responder essa questão definiu-se o seguinte objetivo geral: O que acontece com acervo digital depois que o usuário morrer? O direito sucessório está preparado para absorver essa demanda? E quanto à privacidade e intimidade do *de cuius* existe algum limite a ser considerado na sucessão? Sendo assim, os objetivos específicos são: examinar as legislações atuais e verificar as possíveis propostas impostas por meio de Projetos de Lei.

Com o intuito de elucidar os questionamentos citados acima, o presente artigo utiliza o método dedutivo, pesquisa bibliográfica exploratória e documental, partindo da principiologia geral até o presente momento no cenário Brasileiro. Para tanto, é necessário esclarecer o que são bens digitais e como são classificados, e qual o papel do direito sucessório no tema da herança digital. Outro ponto que gera controvérsias é a respeito da privacidade e intimidade do falecido no momento da transmissão dos bens digitais aos herdeiros.

Nesse sentido, a justificativa para essa pesquisa é a sua extrema relevância no mundo contemporâneo e as lacunas existentes na legislação atual, pois as demandas e questionamentos vem surgindo dia após dia nos tribunais brasileiros, exigindo-se atitude dos órgãos competentes, para tratar dessas questões nos casos concretos.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura a todos o direito fundamental de herança, expresso em seu artigo 5º, inciso XXX, sendo cláusula pétreia. Por outro lado, inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão normativa que disponha sobre a sucessão *causa mortis* dos bens digitais (Burille, 2024). Para tanto, a adequação do direito sucessório ao direito digital é imprescindível.

2. HERANÇA DIGITAL: CONTEXTUALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Antes de adentrar no tema principal desse estudo, é de suma importância discorrer sobre a herança e seus aspectos gerais. Para Rosa e Rodrigues (2024, p. 67), herança é “o conjunto de relações jurídicas (ativas e passivas) pertencentes ao falecido e transferidas aos herdeiros pelo princípio da *Saisine*, em caráter indivisível, até a conclusão do inventário”. Importante deixar clara a distinção entre as relações jurídicas (ativas e passivas), sendo que os a) ativos são os bens e os créditos que serão transmitidos ao herdeiro; já os b) passivos compõem as obrigações e dívidas do titular falecido repassadas ao herdeiro.

O princípio da *Saisine* é o pilar fundamental no direito sucessório, propiciando segurança jurídica quando acontece a passagem dos bens aos herdeiros, no momento da morte do titular. Essa regra tem respaldo jurídico no art. 1.784 do Código Civil Brasileiro de 2002. Tal diploma legal regulamenta a herança no âmbito do direito sucessório e estabelece quais são as regras jurídicas para a transmissão dos bens aos herdeiros. Localizado na parte especial do Código Civil, livro V, entre os arts. 1.784 e 2.027, dispõem dos seguintes títulos: Da Sucessão em Geral, Da Sucessão Legítima, Da Sucessão Testamentária e do Inventário e da Partilha.

O direito de herança está assegurado, também, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXX, garantindo que os bens da pessoa falecida sejam transmitidos aos seus herdeiros, sendo esse um direito fundamental e interligado ao direito de propriedade, promovendo a preservação do patrimônio no ramo sucessório. Nesse sentido, o direito sucessório disciplina a transmissão do patrimônio (o ativo e o passivo) do *de cuius* (ou autor da herança) a seus sucessores. Essa expressão latina é abreviatura da frase *de cuius successione* (ou *hereditatis*) agitur, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata” (Gonçalves, 2024, p. 1).

O termo “Sucessão” no dicionário online de português é descrito como ato ou efeito de vir depois, continuação, transmissão dos direitos e bens de quem faleceu. Do mesmo modo, Venosa (2018, p. 1) afirma que “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na suces-

são, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito”.

Para Rosa e Rodrigues (2024), quando trata da Sucessão, a doutrina separa o fenômeno em duas vertentes: a primeira ocorre quando é realizado um ato entre vivos, ou seja, uma negociação que ocorre entre as partes em vida. A segunda acontece com a morte do indivíduo (*causa mortis*) e assim ocorre a transmissão dos bens e obrigações do titular falecido para seus herdeiros. Desta forma, é muito importante observar que não se deve confundir os conceitos e classificações entre sucessão e herança, pois cada uma delas tem especificações próprias e distintas.

Além disso, importante notar que, no contexto histórico das civilizações, desde a antiguidade até as sociedades modernas, era utilizado o método de sucessão nas relações sociais, correlacionando com o direito de propriedade. Corroborando com esse entendimento, Venosa (2018, p. 11) explica que “deveria sempre haver um continuador da religião familiar, para que o culto não se extinguisse e, assim, continuasse íntegro o patrimônio. O lar não poderia nunca ficar abandonado e, mantida a religião, persistiria o direito de propriedade”. O direito de propriedade é extremamente importante no âmbito familiar, sobretudo no processo de gestão da herança para que sejam respeitados os direitos e vontades de todos os envolvidos.

Ao longo dos anos, o direito sucessório vem se modificando para acompanhar as evoluções das sociedades modernas, ressaltando-se que a consolidação desse ramo do direito é antiga e oriunda da construção histórica. Atualmente, o direito de propriedade continua interligado ao direito de herança com o intuito de dar continuidade ao patrimônio familiar e manter a ordem econômica. No ramo sucessório, a transferência do patrimônio poderá acontecer de duas maneiras, conforme menciona Tartuce (2023, p. 2): “As transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.

Esse cenário de evoluções provocou mudanças significativas no campo das ciências jurídicas que deu causa ao nascimento de uma nova categoria no direito, o qual foi denominada de Direito Digital, com objetivo de gerenciar as demandas do ambiente virtual. No entanto, esse novo direito está entrelaçado com as demais áreas do direito. Assim, a acepção de Herança Digital é um misto desse novo direito e o tradicional direito sucessório. Corroborando essa ideia, Rosenvald, Farias e Netto (2019, p. 933) afirmam que “somos todos, hoje, em maior ou menor medida, dependentes do mundo digital. Daí falarmos, hoje, de direito digital (ou direito virtual, ou direito da sociedade da informação, como queiramos)”. Logo, a tecnologia é responsável por instituir um novo modelo de vida, onde interações entre indivíduos ocorrem de forma instantânea e sem limites geográficos.

Diante das diversas possibilidades que o indivíduo dispõe no meio digital no decorrer da vida, é comum acumular bens digitais e formar acervo pessoal com fotos, vídeos, milhas aéreas, livros, sites, blogs, perfis em redes sociais como o Instagram, Facebook, Tiktok, Twitter, canais no Youtube, arquivos na nuvem, criptomoedas entre tantos outros. Desse modo, quando ocorre a morte do titular, esse conjunto de bens recebe o nome de Herança Digital.

Conforme, Giselda Maria Fernandes Hironaka, em entrevista publicada no Boletim do IBD-FAM, “entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido” (IBDFAM, 2017, p. 9). Os bens digitais intangíveis demandam maior cuidado e atenção em sua gestão, pois diferentemente dos bens tangíveis que podem ser facilmente quantificados e palpáveis, os ativos digitais exigem um controle diferenciado.

Outrossim, de acordo com Pinheiro (2021, p. 377) “existem serviços que gerenciam a rede social da pessoa, armazenando a senha do usuário ou, até mesmo, redes sociais que podem excluir o perfil ou transformá-lo em um memorial, sendo administrado pela família”. Nos tempos atuais é





comum nos depararmos com perfis que foram convertidos em memoriais, após o falecimento do usuário. Para tanto, essa alternativa disponibilizada por diversas plataformas digitais permite ao usuário escolher previamente a melhor opção para si, exercendo sua autonomia privada, e essas diretrizes são fundamentais para nortear os herdeiros na tomada de decisão em relação a gestão patrimonial.

O objeto da herança é o patrimônio, que é composto por bens e obrigações. Esses bens são classificados em: a) Corpóreos: todos os bens que possuem existência física e concreta, por exemplo: carro, casa e terreno. b) Incorpóreos: são todos os bens que não possuem uma forma física e não podem ser tocados pelo homem, mas mesmo sendo intangíveis tem valor agregado, como é o caso das marcas, patentes e dos direitos autorais (Burille, 2024).

Com isso, os bens intangíveis ganharam destaque na era digital, pois cada vez mais eles fazem parte da vida humana. Muitos bens que antes só existiam na forma física, passaram a integrar o meio digital. No passado, não se imaginava que um dia seria possível transformar uma biblioteca física em virtual, e que todos aqueles livros pudessem estar compactados num acervo digital, disponíveis para serem consultados a qualquer momento, hora e lugar do planeta. Rosensvald, Farias e Netto (2019, p. 930) esclarecem que “a desmaterialização é uma tendência irreversível, gostemos ou não. Nesse contexto, conforme frisamos, nota-se uma progressiva desmaterialização dos bens”.

A transição dos bens físicos para digitais cresce exponencialmente, atingindo os diversos setores econômicos com uma nova abordagem de aquisição de produtos ou serviços. Porém, é necessário compreender que nem todos os bens digitais possuem valor agregado, alguns são estritamente de natureza existencial.

Esse veloz crescimento tecnológico trouxe conceitos inovadores, formas de adquirir e armazenar os bens digitais, os quais podem ser assim classificados na doutrina:

Jurídico Patrimoniais: são todos os bens incorpóreos que possuem valor econômico, por exemplo: milhas aéreas e criptomoedas.

Existenciais: não carregam nenhum valor econômico, são de cunho pessoal do usuário. Estão atrelados à intimidade e privacidade; um exemplo seriam as mensagens trocadas via rede social, algo que só diz respeito ao titular da conta, ou seja, caráter personalíssimo.

Patrimoniais-existenciais: essa classificação pode também ser chamada de híbrida, pois é quando o patrimônio se mistura com a vida privada e íntima do usuário, onde o perfil possui valor econômico e conteúdo personalíssimo, por exemplo: perfis dos influenciadores digitais (Burille, 2024).

Para Bruno Zampier (2021), durante a vida, muitas pessoas irão acumular bens corpóreos ou incorpóreos, podendo ser através das interações nas redes sociais, compartilhando sua vida por meio de fotos e vídeos, ou adquirindo serviços on-line. Isso quer dizer que todos os dias, em grande escala, é produzido patrimônio digital pelos usuários.

A transmissão do patrimônio digital após a morte do titular é um tema que gera muitos debates no âmbito jurídico. Garcia e Mader (2024) afirmam que as leis tradicionais não são claras em relação à sucessão dos ativos digitais e essa ausência de regulamentação específica no Brasil reflete nos distintos entendimentos adotados pelos tribunais.

Nesse viés, Almeida (2025, p. 3) menciona que: “a regulamentação das relações jurídicas no ciberespaço após a morte é um tema palpitante e em evolução e que tem recebido tratamento doutrinário e jurisprudencial distinto, tendo em vista a ausência de legislação específica [...]”.

Corroborando o exposto, Laura Porto, membro da Comissão de Juristas para a reforma do Código Civil de 2002, afirma que: “[...] atualmente, nosso ordenamento jurídico não oferece uma resposta clara para essa questão, evidenciando a urgente necessidade de regulamentação. Mas como essa regulamentação deve ser desenvolvida?” (Porto, 2024, p. 1).

A herança digital atualmente está em pauta pela Comissão de Juristas responsáveis pela atualização do Código Civil Brasileiro de 2002, possibilitando que o campo do direito fique em harmonia com o mundo digital. De acordo com Paiva (2023, p. 30), “da mesma forma que um imóvel, por exemplo, precisa de um destino, o acervo digital também precisa de um tratamento adequado, trazendo segurança jurídica para o *de cuius* e os terceiros envolvidos”.

Embora o Brasil não possua normas específicas no ordenamento jurídico para regular essa nova espécie sucessória, os legisladores já demonstram preocupação com o assunto alguns Projetos de lei já foram apresentados no Senado, a fim de suprir essa lacuna jurídica.

No próximo tópico, serão mencionados exemplos práticos de decisões judiciais aplicadas nos casos concretos no Brasil, que tratam de casos semelhantes, porém com abordagens distintas.

3. HERANÇA DIGITAL NOS CASOS CONCRETOS

Salienta-se que a herança digital é pauta de debates não somente no Brasil, mas também no mundo. Isso repercute nas decisões judiciais aplicadas, pois o cenário ainda é polêmico, com muitas dúvidas e controvérsias sobre como proceder nos casos concretos. Perpetuam indagações como seria a maneira correta para fazer a gestão da herança digital, a fim de amparar a família do *de cuius*, mas, ao mesmo tempo, respeitando os direitos de personalidade do falecido, no tocante à privacidade e intimidade.

No julgamento da Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068 da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, trata-se de um caso em que após a morte da filha, a mãe solicita o desbloqueio de seu celular para a empresa responsável, justificando ser a única herdeira e alegando ter direitos aos bens que sua filha deixou, isso inclui o acervo digital do aparelho. Ao final do processo, a mãe teve o seu direito reconhecido sobre o patrimônio digital da filha falecida, por decisão unânime.

No entendimento do relator do acórdão, desembargador Carlos Alberto de Salles conclui que:

Apesar da inexistência de regulamentação legal específica, o patrimônio digital de pessoa falecida, considerado seu conteúdo afetivo e econômico, pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. “Não se verifica justificativa para obstar o direito da única herdeira de ter acesso às memórias da filha falecida, não se vislumbrando, no contexto dos autos, violação a eventual direito da personalidade da *de cuius*, notadamente pela ausência de disposição específica contrária ao acesso de seus dados digitais pela família. Acrescente-se, ainda, que não houve resistência da apelada ao pedido de transferência de acesso à conta da falecida, desde que houvesse prévia decisão judicial a esse respeito” (São Paulo, 2024, s.p.).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu de forma contrária ao Tribunal de São Paulo, em um caso semelhante, referente ao julgamento do Agravo de Instrumento 1.0000.24.174340-0/001, conforme ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTENCENTE AO *DE CUIJUS*. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO *DE CUIJUS*. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação).
- A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de “herança digital”, desde que tenham valor econômico.
- Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, deven-





do ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido.

- Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito.

- A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento.

- Os dados pessoais do *de cuius* são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet.

- Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar.

- Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores.

- Recurso conhecido, mas não provido. (Minas Gerais, 2024, s.p.).

A inexistência de uma lei que ampare a herança digital de forma clara, faz com que os tribunais brasileiros tomem decisões distintas em casos muito semelhantes, conforme demonstrado com exemplos de casos concretos. Portanto, é evidente a urgência da regulamentação sobre essa temática, a fim de garantir a segurança jurídica para amparar os herdeiros, mas ao mesmo tempo respeitar os direitos da personalidade do *de cuius* e evitar decisões discrepantes. Em suma, no próximo tópico irão ser mencionadas as iniciativas legislativas, bem como os desafios encontrados na gestão dos bens digitais.

4. DESAFIOS NA GESTÃO DOS BENS DIGITAIS À LUZ DO DIREITO SUCESSÓRIO E OS PROJETOS DE LEI

Nas palavras de Lóssio (2023, p. 71): “a privacidade evoluiu ao ponto de direito já há algum tempo, mas, ainda assim, encontra-se num constante processo de fortalecimento diante da sociedade atual — a sociedade de informação”. Em um mundo cada vez mais tecnológico, propiciar um ambiente digital confiável e seguro para os usuários é imprescindível.

Outro aspecto é a questão da segurança cibernética, que é essencial para proteção de dados pessoais sensíveis. Assim, torna-se crucial o papel desempenhado pela área jurídica, pois as plataformas digitais merecem atenção especial e um regramento legal eficaz e coeso para gerir com ética e transparência a coleta dos dados pessoais, a fim de minimizar os riscos e crimes cibernéticos.

Neste contexto, pode-se dizer que o Brasil vem evoluindo e o Congresso Nacional deu um passo importante ao sancionar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 14 de agosto de 2018, Lei nº 13.709/2018, que dispõe, em seu art. 1º:

Sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Teixeira ressalta a importância da LGPD quando menciona que “o próprio Marco Civil da Internet reconhece a necessidade de uma lei específica para proteção de dados” (Teixeira, 2024, p.

110). Logo, o papel da LGPD é instituir no Brasil segurança e padronização das organizações ao coletarem os dados dos usuários, as quais devem estar alinhadas com a legislação vigente.

A LGPD é um marco importante para o direito digital, uma vez que busca regular o tratamento dos dados pessoais, promovendo segurança jurídica aos usuários nas relações virtuais, possuindo um regramento claro, específico e princípios visando que o ambiente online seja seguro e ético a todos para manter a integridade.

Mas, ainda que a LGPD assuma relevante papel no mundo virtual, porém, por si só não supre todas as demandas que a herança digital exige, e os desafios só aumentam quanto ao critério de transmissibilidade em relação ao patrimônio digital. Para garantir que a legislação brasileira consiga acompanhar o mundo digital, é importante compreender seus desdobramentos e a maneira em que o legislador encara essa realidade. Após realizar um levantamento das iniciativas legislativas, verifica-se que o assunto da Herança Digital foi abordado em diversos Projetos de Lei, todos com objetivo de criar uma lei específica para o tema.

Tabela 1 – Projetos de Lei.

Proposições	Ementa	Autor	Apresentação	Situação
PL 2664/2021	Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a	Carlos Henrique	03/08/2021	Tramitando em Conjunto
PL 1144/2021	Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.	Renata Abreu	30/03/2021	Tramitando em Conjunto
PL 1689/2021	Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas,	Alê Silva	04/05/2021	Tramitando em Conjunto
PL 410/2021	Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de	Carlos Bezerra	10/02/2021	Tramitando em Conjunto
PL 8562/2017	Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	Elizeu Dionizio	12/09/2017	Tramitando em Conjunto
PL 4847/2012	Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro	Marçal Filho	12/12/2012	Arquivada
PL 3050/2020	Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	Gilberto Abramo	02/06/2020	Aguardando Parecer
PL 5820/2019	Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.	Elias Vaz	31/10/2019	Aguardando Apreciação



Proposições	Ementa	Autor	Apresentação	Situação
PL4099/2012	Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".	Jorginho Mello	20/06/2012	Arquivada

Fonte: Câmara dos Deputados (2024).

Em 2012 foi instituído o primeiro Projeto de Lei nº 4.099/2012, apresentado pelo Deputado Federal Jorginho Mello, com o propósito de padronizar os tratamentos adotados pelos tribunais brasileiros. No entanto, a proposta desse Projeto de Lei era realizar a transferência total do patrimônio digital do *de cuius* aos herdeiros. Atualmente, esse Projeto de Lei se encontra arquivado; após isso, tiveram outros com o objetivo de alterar a legislação, mas sem sucesso.

Fica evidente que, embora não tenha norma clara e específica, o legislador vem demonstrando preocupação com o assunto, em virtude da quantidade de Projetos de Lei que já foram apresentados e em sua maioria visando alterar os dispositivos do Código Civil Brasileiro de 2002; apenas o Projeto de Lei nº 410/2021 propõe modificar a redação da Lei do Marco Civil da Internet.

Em síntese, atualmente, encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados os seguintes Projetos de Lei nº 2664/2021; 1144/2021; 1689/2021; 410/2021; 3050/2021 e 5820/2019. Apura-se em sentido amplo que todos eles fazem menção à herança digital, embora diverjam em alguns aspectos em se tratando da redação a ser modificada.

Ademais, Burille afirma que há correntes de pensamentos divergentes, sendo assim: “duas tendências: (i) propostas que versam sobre a sucessão universal, isto é, a transmissão irrestrita e absoluta de tais bens; e (ii) propostas que distinguem situações jurídicas patrimoniais e existenciais, propondo a transmissão apenas em relação às primeiras” (Burille, 2024, p. 110).

Com tantas ideias distintas, vale ressaltar que o papel do legislador é indispensável nesse contexto, devendo achar soluções para ponderar tais questões e verificar qual a mais viável para o Brasil. Ainda que o país esteja caminhando a passos lentos para normatizar a Herança Digital, pode-se dizer que o cenário internacional se encontra bem mais avançado e alguns países do mundo já possuem regramento próprio para tal.

No cenário internacional, a regulamentação da herança digital está mais avançada em comparação ao Brasil, pois alguns países já adotaram normas legais para lidar com a questão. Nos Estados Unidos, as regras podem variar de Estado para Estado, embora muitos já tenham legislação específica. Alguns países Europeus como Alemanha, Reino Unido, França e Espanha promulgaram normas inerentes à transmissibilidade dos bens aos herdeiros post mortem; por outro lado, existem muitos países em fases iniciais como é o caso do Brasil.

Em 2023, o presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, elegeu uma Comissão de Juristas para atualizar o Código Civil Brasileiro de 2002. Essa reformulação das leis é necessária para acompanhar a evolução da sociedade. O Direito Digital é um dos protagonistas dessa reforma, alinhando o ordenamento jurídico com a realidade tecnológica.

A proposta de reforma prevê a inclusão de um livro exclusivamente voltado ao direito digital, contemplando dispositivos que visam regulamentar o patrimônio digital, herança digital, inteligência artificial entre outros.

Conforme a Subcomissão de Direito Digital apresenta o Capítulo V- Patrimônio Digital e sua redação determina que:

Art. X. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis, com conteúdos de valor econômico, pessoal ou cultural pertencentes a um indivíduo ou entidade, existentes em formato digital. O que inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games e jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

Após a comissão de juristas definir o que é patrimônio digital, reconhecendo a titularidade desses bens, garantindo direitos plenos e tornando as plataformas mais seguras, restaram mais elucidativas as maneiras de conduzir a gestão da herança digital. Nessa linha, assegura-se que, em caso de morte, o patrimônio digital seja transmitido aos herdeiros, ressaltando a possibilidade de o titular elaborar um testamento digital e escolher qual será o destino final dos seus bens digitais quando falecer, ou seja, resguardando o direito de autodeterminação, preservando a intimidade e privacidade do indivíduo.

Importante reconhecer que a herança digital é interdisciplinar, relacionando-se a outros ramos do direito, além do cunho sucessório, permeia-se nas áreas de direito do consumidor, direito contratual, direitos da personalidade e o próprio direito digital, propiciando a grande revolução no Direito Civil.

De acordo com Laura Porto, uma das integrantes da Subcomissão de Direito Digital, “ponto relevante a ser destacado neste momento, é que os bens digitais que possuem valor econômico agregado, seja puro ou híbrido, integram a herança e devem ser transmitidos aos herdeiros” (Porto, 2024, s.p.). Desta forma, a inclusão dos ativos digitais no direito de herança e planejamento sucessório é imprescindível, visto que alguns possuem um significativo valor financeiro como por exemplo: criptomoedas, milhas aéreas, jogos online, biblioteca virtual entre outros.

Nesse sentido, para que a transmissão hereditária ocorra de forma segura é necessário que os titulares desses bens pensem em elaborar um planejamento sucessório, por meio de testamento, e em contrapartida as plataformas digitais devem desenvolver as políticas transparentes, éticas e práticas para facilitar a transferência aos herdeiros; no entanto, o arcabouço jurídico deve estar preparado para absorver e orientar os envolvidos nessas situações.

Dessa forma, ressalta-se a evolução no papel desempenhado pelas plataformas digitais e o dever de adaptação às regulamentações legais, em promover a segurança no mundo virtual, pois no passado a internet era considerada por algumas pessoas como *terra sem lei*, o que muitas vezes resultavam em condutas ilícitas, ou seja, era palco para os crimes virtuais trazendo consequências negativas na vida daqueles que eram atingidos.

O mundo virtual é um caminho sem volta e a era digital é uma revolução global trazendo transformações para a vida de qualquer indivíduo, pois tudo acontece muito rápido e com a capacidade de alcançar grandes proporções em questão de segundos com apenas um “clique”. As interações são imediatas e a vida on-line é algo desafiador para o direito, porque achar soluções jurídicas para enquadrar os casos concretos que envolvem situações inovadoras e sensíveis é uma tarefa árdua.

Diante de todo exposto, é possível verificar que houve várias tentativas de Projetos de Lei que almejavam regulamentar o assunto. Atualmente, a herança digital é motivo de inúmeras discussões pelos civilistas contemporâneos no âmbito do direito digital, não havendo dúvidas sobre sua relevância. Certamente, há uma grande expectativa para que o anteprojeto da Reforma do Código Civil Brasileiro de 2002 seja aprovado em breve, minimizando os desafios na gestão da Herança Digital e assim regulamentado o Direito Digital em sentido amplo e provendo a interação com os demais ramos jurídicos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era digital instituiu um novo modelo de vida para a sociedade em uma dimensão global, modificando a maneira das pessoas se relacionarem, estimulou o desenvolvimento de novas profis-





sões que antes da internet não eram possíveis, vendas de produtos on-line, empresas de diversos segmentos passaram a atender de forma virtual, entre tantos outros avanços obtidos. Com isso, a sociedade expandindo-se ficando cada vez mais dependente das novas tecnologias.

Desta forma, as pessoas começaram a construir seus acervos virtuais, ao longo da vida foram acumulando fotos, vídeos, músicas, marcas, biblioteca virtual, canais no Youtube, Instagram, Facebook, criptomoedas, contas de e-mails, milhas aéreas, negócios digitais entre outros. Ainda que esses sejam bens de natureza intangível e incorpórea, muitos deles possuem elevado valor econômico, embora outros sejam meramente de caráter personalíssimo e sentimental. Outros ainda podem ser considerados bens híbridos, possuindo ambas as características, integrando o patrimônio digital.

O exponencial crescimento do mundo digital trouxe como resultado o aumento significativo das demandas e dúvidas para o campo jurídico. Nesse contexto, a herança digital não pode ser ignorada, havendo a necessidade de uma lei específica.

Conforme já mencionado, no Brasil não existe regramento jurídico para suprir os desafios na gestão da herança digital. O âmbito do direito sucessório, que regula de forma abrangente a herança, por si só, não resolve as questões da transmissão aos herdeiros da herança digital.

Quanto à transmissibilidade do patrimônio digital do de cujus aos herdeiros, atualmente é motivo de controvérsias na parte doutrinária e nas decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, pois nessa perspectiva deve ser levado em consideração diversas questões, como é no caso dos bens híbridos que possuem valor econômico agregado e conteúdo pessoal. A partir disso, é questionável quais os limites no momento da transmissão da herança digital.

Nesse sentido, existem pensamentos distintos: aqueles que entendem em linhas gerais que todos os bens digitais que integram o patrimônio digital devem ser transmitidos aos herdeiros, por outro lado, há aqueles que protegem os direitos da personalidade do de cujus com intuito de preservar a intimidade e privacidade, assim esses bens digitais personalíssimos não seriam transmitidos aos herdeiros.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, vale ressaltar que as plataformas digitais também devem se adequar para promover maior segurança jurídica no ambiente virtual, algumas já permitem o usuário manifestar sua vontade, através das políticas de uso e segurança.

Em âmbito nacional já foram apresentados diversos Projetos de Lei que tem por objetivo regulamentar a temática no Brasil, mas divergem em suas ideias, o que acaba trazendo insegurança jurídica para o país.

Atualmente, vem sendo discutido desde 2023 a reforma do Código Civil Brasileiro de 2002, por uma Comissão de Juristas eleita pelo Senado Federal e tendo como presidente o ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, com intuito de incluir um novo livro para regulamentar as questões relacionadas ao direito digital e assim a herança digital.

É imprescindível que o ordenamento jurídico tome uma decisão e se posicione de forma clara e específica, a fim de trazer segurança jurídica a todos. A herança digital necessita urgentemente de regulamentação jurídica, para amparar desde seu viés sucessório até as questões envolvendo os direitos fundamentais, para garantir a proteção dos direitos de personalidade do falecido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima. Herança Digital – Desafios e Perspectivas Digital. *Derecho Y Cambio Social*, v. 22, n. 79, 2025. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.org/index.php/revista/article/view/139>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal,

1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. *Parecer n. 1 - Subcomissão de Direito Digital da CJCOCIVIL*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/34470bd2-bc45-4144-aa1c-7941d5488c0d>. Acesso em: 19 out. 2024.

BURILLE, Cintia. *Herança Digital: Limites e Possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sucessao>. Acesso em: 10 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. *Novo curso de Direito Civil: direito das sucessões*. 7. v. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786553625921. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921>. Acesso em: 23 nov. 2024.

GARCIA, Fabiola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. A herança digital no direito. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 11, p. 2269-2281, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16652>. Acesso em: 16 fev. 2025.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira et al. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

GONÇALVES, Carlos R. *Direito civil: direito das sucessões*. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

LÓSSIO, Claudio Joel B. *Proteção de dados e compliance digital*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (8. Câmara Cível Especializada). Agravo de Instrumento 1.0000.24.174340-0/001. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior, 22 de maio de 2024.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 88, abr/jun. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Ana%2BCarolina%2BALves%2Bde%2BPaiva_RMP-88.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

PINHEIRO, Patrícia P. *Direito Digital*. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

PORTO, Laura. *A herança digital na proposta de atualização do Código Civil: Protegendo seu patrimônio digital*. Migalhas, 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408156/a-heranca-digital-na-proposta-de-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. *Inventário e Partilha – Teoria e Prática*. 6. ed., ver. atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles, 26 de abril de 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida*. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073>. Acesso em: 10 mar. 2025





- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 6. v. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- TARTUCE, Flávio. *Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões*. Migalhas, 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima--primeiras-reflexoes>. Acesso em: 16 out. 2024.
- TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito digital e processo eletrônico*. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.
- VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil. Direito das Sucessões*. v. 6, 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.
- WOLFGANG, Hoffmann-Riem. *Teoria Geral do Direito Digital*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.